DECRETO Nº 297, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como considerando e edição do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas a serem observadas pelos órgãos e entidades da administração pública municipal quanto à implementação e utilização da modalidade de licitação denominada pregão, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação do tipo menor preço e destinada à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

§1º. Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, nos termos da regulamentação Federal, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse, admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

§2º. Os prazos para entrada em vigor do disposto no parágrafo anterior serão aqueles indicados na INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 206, de 18 de outubro de 2019, do Ministério da Economia, ou outra regulamentação Federal que vir à substituir.

Art. 3º. O pregão obedecerá, sempre, aos princípios básicos da princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras neste Decreto serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital em sua íntegra; e

c) o endereço completo do local a ser realizada a sessão pública com data e horário da sua realização, e no caso se eletrônico, o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com as mesmas informações;

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

IV - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VI - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

VII - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto, se necessário;

c) os deveres do contratado e do contratante, se necessário;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, se necessário;

f) o prazo para execução do contrato, se necessário; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara, se necessário.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados preferencialmente por pregão, ressalvado os serviços de natureza singular.

Art. 5º. O pregão não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

Art. 6º. Para os efeitos deste Decreto, são autoridades competentes:

I - o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores, em se tratando, respectivamente, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

II - os respectivos dirigentes das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades pertencentes à administração indireta, segundo dispuser os regulamentos próprios.

Parágrafo único. Serão autoridades competentes aqueles que, por delegação das autoridades definidas neste artigo, tiverem competência para agir como ordenadores de despesa, nos termos da legislação e dos regulamentos próprios.

Art. 7º. Compete à autoridade competente:

I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema, no caso da escolha de pregão eletrônico;

III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Art. 8º. São atribuições do pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 9º. Os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.

§ 1º. A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

§2º. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Art. 10. Preferencialmente deverão atuar como pregoeiro, assim como fazer parte de sua equipe de apoio, os servidores que tenham experiência em licitações ou possuam curso específico de capacitação para tanto.

Art. 11. É vedada a exigência de:

I - garantia da proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 12. O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Capítulo II
Da Fase Preparatória ou Interna

Art. 13 A fase preparatória ou interna do pregão será iniciada com a abertura de processo no qual constará:

I - a autorização para a abertura da licitação;

II - os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;

III - o orçamento dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a indicação da disponibilidade de recursos orçamentários;

V - a minuta do edital e do termo de contrato, quando for o caso.

Parágrafo único. A minuta do edital e do termo de contrato deverão ser aprovadas pela assessoria jurídica do órgão que promover o processo.

Capitulo III
Da Fase Externa ou Pública

Art. 14. A fase externa ou pública do pregão será iniciada com a convocação dos interessados, através da divulgação do edital ou de seu extrato, como aviso da licitação.

§ 1º. O prazo fixado para apresentação das propostas, contadas a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

Art. 15. A convocação dos interessados dar-se-á:

I – Por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Município, para contratações cujos valores estimados sejam de até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

II - Por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial do Município, para contratações cujos valores estimados sejam acima de R$300.000,00 (trezentos mil reais);

Parágrafo Único. Na hipótese de que trata os §§1º e 2º, do art. 2º, desde Decreto, as publicações ocorrerão na Imprensa Oficial da União, no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Art. 16. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 17. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, na forma do edital.

Parágrafo Único. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

Art. 18. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação e remetida a autoridade superior para deliberação.

§ 3º. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Capítulo IV
Da apresentação da proposta e dos documentos de Habilitação

Art. 19. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Art. 20. No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e dos documentos de habilitação.

§ 1º. A sessão pública de que trata este artigo será única.

§ 2º. Se, porém, a sessão pública estender-se, ou por qualquer motivo não possa prosseguir, será a mesma declarada suspensa pelo pregoeiro, devidamente justificada, determinando-se a sua continuidade, intimando os presentes quanto a retomada da sessão, dia e horário, se possível.

Art. 21. Aberta a sessão, deverão os interessados, por si ou por representante legal, proceder ao respectivo credenciamento, mediante documento que o habilite para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

Parágrafo único. Concomitante ao credenciamento, os interessados entregarão a declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, juntamente com os envelopes, em separado, contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação.

Art. 22. Realizados os credenciamentos e recepcionados os envelopes dos interessados, será pelo pregoeiro declarado o início dos trabalhos, procedendo-se à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, desclassificando aquelas que não atendam às especificações fixadas no edital.

Parágrafo único. Após a declaração do início dos trabalhos, nenhum envelope será recepcionado ou realizado novo credenciamento.

Art. 23. Das propostas classificadas, o pregoeiro selecionará a de menor preço e as demais com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela, determinando que os respectivos autores se encontrem aptos à etapa de lances verbais.

Parágrafo Único. Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Capitulo V
Da fase de lances

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar seus lances.

§1º. O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§2º. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido por primeiro.

Capítulo VI
Da negociação e habilitação

Art. 25. Declarada encerrada a etapa de lances e classificadas as ofertas na ordem crescente de valor, o pregoeiro examinará a aceitabilidade do menor preço, decidindo motivadamente a respeito.

§ 1º. A falta de apresentação de lances verbais não impedirá a aplicação do estabelecido neste artigo.

§ 2º. Antes de decidir, poderá o pregoeiro negociar diretamente com o autor da oferta de menor preço visando a obtenção de preço melhor.

Art. 26. Considerada aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo os documentos de habilitação de seu autor, para averiguação do atendimento às condições estabelecidas no edital.

Art. 27. Preenchidos os requisitos estabelecidos para a habilitação, o autor da oferta de menor preço será declarado vencedor.

Art. 28. Se a oferta não for aceitável, ou se o licitante deixar de atender as exigências estabelecidas para a habilitação, o pregoeiro examinará a oferta subsequente de menor preço, decidirá sobre sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação de seu autor, e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda os requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor.

Parágrafo único. Em cada uma das situações de que trata este artigo, poderá o pregoeiro, antes de decidir, negociar diretamente com o autor da oferta de menor preço visando a obtenção de preço melhor.

Capítulo VII
Do recurso

Art. 29. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, a intenção de recorrer.

§ 1º. A intenção de recorrer constará da ata da sessão pública, nela consignando-se o seu autor e os motivos por ele alegados.

§ 2º. Registrada a intenção de recorrer, determinará o pregoeiro a suspensão dos trabalhos, com a concessão do prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, assim como informará aos demais licitantes que estão, desde logo, intimados para a apresentação de contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

§ 3º. O pregoeiro informará, também, que os prazos previstos no parágrafo anterior serão comuns, independentemente do número de recursos interpostos.

§ 4º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor, encaminhando o processo à autoridade competente para homologação.

§ 5º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Capítulo VIII
Da adjudicação e da homologação

Art. 30. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

Art. 31. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para a homologação.

Capítulo IX
Do Saneamento da Proposta e da Habilitação

Art. 32. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio aos licitantes, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Capítulo X
Da contratação

Art. 33. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º. Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º. Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo de aplicação de sanções cabíveis.

Capítulo XI
Da sanção

Art. 34. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Município, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas, das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, especialmente as indicadas no art. 86 e seguintes da Lei nº 8.666/93, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não mantiver a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

§ 1º. As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§ 2º. As sanções serão registradas e publicadas no Diário Oficial do Município e encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo XII
Da revogação e da anulação

Art. 35. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Capítulo XIII
Das Disposições Finais

Art. 36. Após a celebração do contrato ou do registro de preço, os envelopes documentos de habilitação dos demais proponentes ficarão à disposição para retirada, caso não haja qualquer investigação sobre sua validade.

Art. 37. O processo relativo ao pregão, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer da assessoria jurídica;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;
b) as propostas apresentadas;
c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
f) a aceitabilidade da proposta de preço;
g) a habilitação;
h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;
b) do extrato do contrato; e
c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida.

XIV - ato de homologação.

Art. 38 O Pregão presencial será regido pelas normas deste Decreto, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e, subsidiariamente, pelas disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 39. Dependerá de regulamentação específica a realização de Pregão eletrônico com a utilização de recursos de tecnologia da informação.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 15 de janeiro de 2020.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO
Chefe de Gabinete

Diário Oficial

Nº 683 – Ano 2020 | Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

Referente as reclamações finalizadas e abaixo especificadas, fica concedido, a partir da data de publicação desta intimação no Diário Oficial do Município, prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de recurso, nos termos do artigo 44 da lei 10.177/98 para o resultado avaliado. O recurso deverá ser entregue no endereço: RUA PRIMEIRO DE JANEIRO, N° 321, CENTRO-PRADÓPOLIS-SP-CEP14850-000.

ASSUNTO: Decisão 003/2020 do Procon Municipal de Pradópolis - SP

Reclamação: 35.141.001.19-0000784

Resultado: Fundamentada NÃO ATENDIDA.

FORNECEDOR: PARQUE DAS ÁRVORES EMPREEND IMOB SPE LTDA - CNPJ 22.367.381/0001-84

CONSUMIDOR: ARNALDO PEREIRA DOS REIS - CPF 98143832872

ASSUNTO: Decisão 004/2020 do Procon Municipal de Pradópolis - SP

Reclamação: 35.141.001.19-0000711

Resultado: Fundamentada ATENDIDA.

FORNECEDOR: BANCO PAN S.A - CNPJ 59.285.411/0001-13

CONSUMIDOR: MARIA DIVINA DE AZEVEDO RAMOS - CPF 05740729858

EXTRATO DE JULGAMENTO

MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP

Processo Licitatório nº 146/2019 - Pregão Presencial n° 52/2019 - Ata de Registro de Preço n° 159/2019. Desta forma, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações, ANULO o presente processo nº 146/2019, Pregão Presencial n° 52/2019 e, por conseguinte a Ata de Registro de Preço n° 159/2019, por entender eivados de nulidade, nos exatos fundamentos já emanados, principalmente para proteção ao erário público. Ainda, amparado nas informações trazidas até o momento e nos exatos termos do art. 87, inciso III, cumulado com o art. 88, II, por infração ao art. 90, todos dispositivos insertos na Lei nº 8.666/93, e ante a não verificação de prejuízo ao erário, aplico apenas a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano, à empresa MARTINS MECÂNICA, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ Nº 08.682.503/0001-04. SILVIO MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL. INTERESSADO(A): MARTINS MECÂNICA, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 08.682.503/0001-04)

DECRETO Nº 297, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como considerando e edição do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas a serem observadas pelos órgãos e entidades da administração pública municipal quanto à implementação e utilização da modalidade de licitação denominada pregão, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação do tipo menor preço e destinada à aquisição de bens e à contratação de serviços

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 683 – Ano 2020 | Quarta - feira, 22 de Janeiro de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

§1º. Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, nos termos da regulamentação Federal, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse, admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

§2º. Os prazos para entrada em vigor do disposto no parágrafo anterior serão aqueles indicados na INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 206, de 18 de outubro de 2019, do Ministério da Economia, ou outra regulamentação Federal que vir à substituir.

Art. 3º. O pregão obedecerá, sempre, aos princípios básicos da princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras neste Decreto serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital em sua íntegra; e

c) o endereço completo do local a ser realizada a sessão pública com data e horário da sua realização, e no caso se eletrônico, o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com as mesmas informações;

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

IV - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VI - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

VII - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto, se necessário;

c) os deveres do contratado e do contratante, se necessário;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 683 – Ano 2020 | Quarta - feira, 22 de Janeiro de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, se necessário;

f) o prazo para execução do contrato, se necessário; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara, se necessário.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados preferencialmente por pregão, ressalvado os serviços de natureza singular.

Art. 5º. O pregão não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

Art. 6º. Para os efeitos deste Decreto, são autoridades competentes:

I - o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores, em se tratando, respectivamente, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

II - os respectivos dirigentes das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades pertencentes à administração indireta, segundo dispuser os regulamentos próprios.

Parágrafo único. Serão autoridades competentes aqueles que, por delegação das autoridades definidas neste artigo, tiverem competência para agir como ordenadores de despesa, nos termos da legislação e dos regulamentos próprios.

Art. 7º. Compete à autoridade competente:

I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema, no caso da escolha de pregão eletrônico;

III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Art. 8º. São atribuições do pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 683 – Ano 2020 | Quarta - feira, 22 de Janeiro de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 9º. Os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.

§ 1º. A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

§2º. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Art. 10. Preferencialmente deverão atuar como pregoeiro, assim como fazer parte de sua equipe de apoio, os servidores que tenham experiência em licitações ou possuam curso específico de capacitação para tanto.

Art. 11. É vedada a exigência de:

I - garantia da proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 12. O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Capítulo II
Da Fase Preparatória ou Interna

Art. 13 A fase preparatória ou interna do pregão será iniciada com a abertura de processo no qual constará:

I - a autorização para a abertura da licitação;

II - os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;

III - o orçamento dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a indicação da disponibilidade de recursos orçamentários;

V - a minuta do edital e do termo de contrato, quando for o caso.

Parágrafo único. A minuta do edital e do termo de contrato deverão ser aprovadas pela assessoria jurídica do órgão que promover o processo.

Capitulo III
Da Fase Externa ou Pública

Art. 14. A fase externa ou pública do pregão será iniciada com a convocação dos interessados, através da divulgação do edital ou de seu extrato, como aviso da licitação.

§ 1º. O prazo fixado para apresentação das propostas, contadas a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

Art. 15. A convocação dos interessados dar-se-á:

I – Por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Município, para contratações cujos valores estimados sejam de até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

II - Por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial do Município, para contratações cujos valores estimados sejam acima de R$300.000,00 (trezentos mil reais);

Parágrafo Único. Na hipótese de que trata os §§1º e 2º, do art. 2º, desde Decreto, as publicações ocorrerão na Imprensa Oficial da União, no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Art. 16. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 17. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 683 – Ano 2020 | Quarta - feira, 22 de Janeiro de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, na forma do edital.

Parágrafo Único. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

Art. 18. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.
§ 2º. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação e remetida a autoridade superior para deliberação.

§ 3º. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Capítulo IV
Da apresentação da proposta e dos documentos de Habilitação

Art. 19. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Art. 20. No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e dos documentos de habilitação.

§ 1º. A sessão pública de que trata este artigo será única.

§ 2º. Se, porém, a sessão pública estender-se, ou por qualquer motivo não possa prosseguir, será a mesma declarada suspensa pelo pregoeiro, devidamente justificada, determinando-se a sua continuidade, intimando os presentes quanto a retomada da sessão, dia e horário, se possível.

Art. 21. Aberta a sessão, deverão os interessados, por si ou por representante legal, proceder ao respectivo credenciamento, mediante documento que o habilite para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

Parágrafo único. Concomitante ao credenciamento, os interessados entregarão a declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, juntamente com os envelopes, em separado, contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação.

Art. 22. Realizados os credenciamentos e recepcionados os envelopes dos interessados, será pelo pregoeiro declarado o início dos trabalhos, procedendo-se à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, desclassificando aquelas que não atendam às especificações fixadas no edital.

Parágrafo único. Após a declaração do início dos trabalhos, nenhum envelope será recepcionado ou realizado novo credenciamento.

Art. 23. Das propostas classificadas, o pregoeiro selecionará a de menor preço e as demais com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela, determinando que os respectivos autores se encontrem aptos à etapa de lances verbais.

Parágrafo Único. Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Capitulo V
Da fase de lances

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar seus lances.

§1º. O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§2º. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido por primeiro.

Capítulo VI
Da negociação e habilitação

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 683 – Ano 2020 | Quarta - feira, 22 de Janeiro de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

Art. 25. Declarada encerrada a etapa de lances e classificadas as ofertas na ordem crescente de valor, o pregoeiro examinará a aceitabilidade do menor preço, decidindo motivadamente a respeito.

§ 1º. A falta de apresentação de lances verbais não impedirá a aplicação do estabelecido neste artigo.

§ 2º. Antes de decidir, poderá o pregoeiro negociar diretamente com o autor da oferta de menor preço visando a obtenção de preço melhor.

Art. 26. Considerada aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo os documentos de habilitação de seu autor, para averiguação do atendimento às condições estabelecidas no edital.

Art. 27. Preenchidos os requisitos estabelecidos para a habilitação, o autor da oferta de menor preço será declarado vencedor.

Art. 28. Se a oferta não for aceitável, ou se o licitante deixar de atender as exigências estabelecidas para a habilitação, o pregoeiro examinará a oferta subsequente de menor preço, decidirá sobre sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação de seu autor, e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda os requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor.

Parágrafo único. Em cada uma das situações de que trata este artigo, poderá o pregoeiro, antes de decidir, negociar diretamente com o autor da oferta de menor preço visando a obtenção de preço melhor.

Capítulo VII
Do recurso

Art. 29. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, a intenção de recorrer.

§ 1º. A intenção de recorrer constará da ata da sessão pública, nela consignando-se o seu autor e os motivos por ele alegados.

§ 2º. Registrada a intenção de recorrer, determinará o pregoeiro a suspensão dos trabalhos, com a concessão do prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, assim como informará aos demais licitantes que estão, desde logo, intimados para a apresentação de contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
§ 3º. O pregoeiro informará, também, que os prazos previstos no parágrafo anterior serão comuns, independentemente do número de recursos interpostos.
§ 4º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor, encaminhando o processo à autoridade competente para homologação.
§ 5º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Capítulo VIII
Da adjudicação e da homologação

Art. 30. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

Art. 31. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para a homologação.

Capítulo IX
Do Saneamento da Proposta e da Habilitação

Art. 32. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio aos licitantes, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Capítulo X
Da contratação

Art. 33. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 683 – Ano 2020 | Quarta - feira, 22 de Janeiro de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

§ 1º. Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º. Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo de aplicação de sanções cabíveis.

Capítulo XI
Da sanção

Art. 34. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Município, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas, das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, especialmente as indicadas no art. 86 e seguintes da Lei nº 8.666/93, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:
I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não mantiver a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

§ 1º. As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§ 2º. As sanções serão registradas e publicadas no Diário Oficial do Município e encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo XII
Da revogação e da anulação

Art. 35. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Capítulo XIII
Das Disposições Finais

Art. 36. Após a celebração do contrato ou do registro de preço, os envelopes documentos de habilitação dos demais proponentes ficarão à disposição para retirada, caso não haja qualquer investigação sobre sua validade.

Art. 37. O processo relativo ao pregão, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 683 – Ano 2020 | Quarta - feira, 22 de Janeiro de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer da assessoria jurídica;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
a) os licitantes participantes;
b) as propostas apresentadas;
c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
f) a aceitabilidade da proposta de preço;
g) a habilitação;
h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;
b) do extrato do contrato; e
c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida.

XIV - ato de homologação.

Art. 38 O Pregão presencial será regido pelas normas deste Decreto, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e, subsidiariamente, pelas disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 39. Dependerá de regulamentação específica a realização de Pregão eletrônico com a utilização de recursos de tecnologia da informação.
Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 15 de janeiro de 2020.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO
Chefe de Gabinete

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br